RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.877 - PR (2018/0265209-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
		LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995
		ANTONIO ROCHA DE CARVALHO NETO - PR065459
RECORRIDO	:	WAGNER JOSE ROSSEAU DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	REGINALDO ANDRÉ NERY - PR033450
		LAISA THEODORO BROIS - PR065868
INTERES.	:	FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR042264

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. ADEQUADO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85. PERCENTUAL MÁXIMO. ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. No IAC nº 1.199./451-3/01 a Seção Cível deste Tribunal entendeu por bem considerar a empresa FIAT responsável solidariamente à empresa FIELTEC, pelos prejuízos causados aos consumidores, em razão da irregularidade dos referidos contratos, até o dia 9 de julho de 2010. Logo, se o contrato foi firmado no ano de 2008 (mov. 1.6), evidente é a legitimidade passiva da FIAT para responder pelos prejuízos sofridos pelo Consumidor em relação aos contratos.
>
> 2. Levando-se em conta que o consórcio para a aquisição de um veículo muitas vezes se identifica corno o único meio para tanto, justamente pelas facilidades e baixas taxas de juros, exigindo também um sacrifício de anos para o pagamento das parcelas, evidente a gravidade do alo ilícito em questão na vida do requerente lesado, que demonstrou o compromisso em realizar o pagamento das parcelas ao longo do tempo, esperando ansioso o resultado de seu esforço, ou seja, a aquisição do veículo. Portanto, verifica-se que, além de não se configurar no presente caso "mero inadimplemento", a natureza do dano moral verificado no caso em tela é in re ipsa, dispensando a comprovação do dano moral.
>
> 3. Assim, quanto ao quanlum indenizatório, o entendimento do STJ é

> no sentido de que o valor fixado na sentença deve ser revisado apenas quando for ínfimo ou exagerado, não sendo o caso dos autos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 756 - 762, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 3º e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 2º, § 1º, e 16 da Lei 6.729/79; 265 do Código Civil; e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a nulidade do acórdão por omissão e deficiência de fundamentação, quanto a teses inerentes à sua responsabilidade solidária.

Defende a ausência de responsabilidade solidária no caso dos autos, ponderando por sua ilegitimidade passiva para o feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 857 - 858, e-STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC de 1973, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido:

Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

Quanto à responsabilidade solidária da agravante, e à consequente legitimidade passiva para o feito, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, que tratou a matéria da seguinte forma (e-STJ, fls. 735 - 736):

> No caso, verifica-se das provas trazidas aos autos que a empresa FIELTEC comercializava espécie de consórcio irregulares utilizando da marca FIAT. Contudo, a empresa FIAT, ao descobrir tais atos, demorou mais de ano para promover as medidas judiciais cabíveis para rompimento do contrato de concessão.
> Desta forma, em incidente de uniformização de jurisprudência n9-1.199.451-3/01 a Seção Cível deste Tribunal entendeu por bem considerar a empresa FIAT responsável solidariamente à empresa FIELTEC, pelos prejuízos causados aos consumidores, em razão da irregularidade dos referidos contratos, até o dia 9 de julho de 2010:
>
> > INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO. INCIDENTE SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.DIVERGÊNC1A CONSTATADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS EM CONCESSIONÁRIA EXCLUSIVA.CONSÓRCIO IRREGULAR. PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORES.
> > RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO CDC AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIO.IRRELEVÁ NCIA.
> > POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DA AVENÇAROMPIMENTO DO PACTO EM JULHO DE 2010.
> > 1. Na perspectiva do consumidor, a concessionária atua corno parceira da fabricante, basicamente na função de intermediária da aquisição do veículo, o que autoriza, no caso concreto, sua responsabilização, de forma solidária, pelos prejuízos causados aos consumidores.
> > 2. A conclusão sobre a responsabilidade solidária da

> montadora não conduz à possibilidade de ingerência ou da montadora sobre as atividades da concessionária, já que é inerente a todo contrato a fiscalização de sua regularidade por ambas as partes.
> 3. Apesar de ter pleno conhecimento das irregularidades apuradas na forma de negociação realizada por sua concessionária, a FIA T esperou mais de um ano para promover as medidas judiciais cabíveis para rompimento do contrato de concessão.
> 4. Súmula: "A F/AT Automóveis 5/A é solidariamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela concessionária FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS até 9 de julho de 2010".
> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1199451-3/01 - a:mode - ReI.. Nilson Mizuta - Por maioria -J. 1/3.11.2016)

> Ora, a data limite estabelecida na decisão se justifica porque foi a partir daquele momento que a empresa Fiat rompeu o contrato com a empresa FIELTEC e divulgou amplamente na imprensa que não corroborava com a atitude da empresa de consórcio.
> Logo, se o contrato foi firmado no ano de 2008 (mov. 1.6), evidente é a legitimidade passiva da FIAT para responder pelos prejuízos sofridos pelo Consumidor em relação aos contratos.
> Sendo assim, no que diz respeito à suposta legitimidade passiva da Fiat para responder à ação, o recurso não merece provimento.

Conforme se verifica, o Tribunal local, após análise dos fatos e provas dos autos, reconheceu que a fornecedora de veículos – montadora, é solidariamente responsável pelos atos da concessionária diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.
> 1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da

> concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.
> 2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.
> 3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.
> 4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.309.981/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2013)

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual é inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que não se faz necessário o repasse de valores à montadora para caracterização do benefício aferido, sendo este verificado com o aumento de vendas no período em que a montadora, mesmo sabendo da prática indevida por parte da concessionária, deixou de adotar providências no sentido de evitar a prática, por longo período, conforme salientado na decisão recorrida.

Por outro lado, a conclusão de que a agravante possui legitimidade para compor o polo passivo, pois, foi obtida à luz da prova produzida. Afastar a conclusão a que chegou a Corte é medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA E DA LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de prova dos autos para concluir que "os réus agiram conjuntamente causando prejuízos ao autor, de modo que todos devem ser responsabilizados". Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 141.895/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)

Por fim, a aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do presente recurso pela divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora